

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 509/2014 (19.5.2014) RECURSO ELEITORAL Nº 489-94,2012.6.05.0090 - CLASSE 30 **BRUMADO**

RECORRENTE: Decinval Silva Correia. Adv.: João Gomes da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

> Recurso. Prestação de contas. Eleição de 2012. Candidato a vereador. Notificação para apresentar as contas. Prazo de 72 horas. Art. 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97. Descumprimento.

Contas declaradas não prestadas. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que, nos termos do art. 30, inc. IV da Lei nº 9.504/97, declarou não prestadas as contas de campanha de candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou contas de campanha dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE **Juiz-Presidente**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA **Procurador Regional Eleitoral**

RECURSO ELEITORAL Nº 489-94.2012.6.05.0090 – CLASSE 30 BRUMADO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. Decinval Silva Correia contra decisão proferida pelo Juízo 90^a Zona Eleitoral (fl. 11), que declarou não prestadas as contas do ora recorrente, uma vez que apresentadas extemporaneamente, após ser notificado, nos termos da Res. TSE nº 23.376/12.

Aduz o apelante que em face do princípio da proporcionalidade e insignificância, por se tratar de contas que apresentam ínfimo valor, não merece o candidato ficar impedido de obter a certidão de quitação, devendo ser aceita a contabilidade ora apresentada.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença vergastada, para restabelecer a possibilidade de receber quitação da Justiça Eleitoral..

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lançado às fls. 67/70, pronunciou-se no sentido do negar provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 489-94.2012.6.05.0090 – CLASSE 30 BRUMADO

VOTO

A questão trazida a lume no presente feito cinge-se ao exame da possibilidade de apreciação das contas de campanha de candidato a vereador nas eleições de 2012, que foram declaradas não prestadas pelo juízo zonal.

Verifica-se que a pretensão do recorrente consiste em que seja reconhecida a prestação das contas de campanha, malgrado apresentadas após o prazo de 72 horas assinalado no mandado de intimação recebido pelo candidato, a fim de que prestasse as contas, nos termos do art. 30, inc. IV da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Diante do dispositivo supra, penso que não merece acolhimento a pretensão recursal, haja vista a validade da notificação efetuada (fls. 14/15) e que não foi apresentada qualquer justificativa para o descumprimento do prazo legal.

Assim sendo, não tendo o candidato apresentado suas contas após a regular notificação, atuou corretamente o magistrado zonal ao declará-las não prestadas, conforme determina a legislação de regência, sendo certo que o invocado princípio da insignificância apenas poderia ser objeto de argumentação e aferição no que tange ao mérito da contabilidade, não no que se refere ao conhecimento das contas pela Justiça Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 489-94.2012.6.05.0090 – CLASSE 30 BRUMADO

À vista de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator